Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3678/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6164/2015
PROTOCOLO	: 1588612
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2015
CONTRATADA	: L. LOPES OVANDO – FARMÁCIA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 70.000,00
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015 (3ª fase) e da formalização do 1° Termo Aditivo originado da Tomada de Preços n. 1/2015, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa L. Lopes Ovando – Farmácia – ME, constando como ordenador de despesas a Srª. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação da empresa para o fornecimento parcelado de medicamentos, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O julgamento sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 1/2015 e da formalização contratual, ocorreu na Decisão Singular DSG – G. ODJ – 4252/2016.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 50186/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 6463/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do 1° Termo Aditivo que terminou prorrogando o prazo contratual para o dia 31 de dezembro de 2016, bem como a execução financeira do contrato nos termos do art. 120, III,

c/c o § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições previstas na Lei n. 8666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor empenhado	R$ 70.000,00
(-) Anulação de empenho	R$ 30.020,76
Saldo empenhado	R$ 39.079,24
Valor em ordem de pagamento	R$ 39.079,24
Valor em notas fiscais	R$ 39.079,24

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa L. Lopes Ovando – Farmácia – ME, consoante dispões o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do 1° Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf